JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600175-48.2023.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES
INTERESSADO: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, HERMES ALEXANDRE ROCKENBACH, TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, JAIR LEMOS MAIER, ROBERTO DROCHNER FERREIRA, RODRIGO BARBOSA DA SILVA
INTERESSADA: LISIANE DA SILVA MAIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÃO. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Inércia de diretório estadual de partido político em apresentar prestação de contas do exercício financeiro de 2022 no prazo legal. Determinada a suspensão da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

2. Na forma do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19, incumbe ao partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Na hipótese dos autos, o partido deixou de apresentar suas contas do exercício financeiro de 2022, permanecendo a omissão mesmo após notificação do órgão partidário e cientificação dos responsáveis quanto à situação de inadimplência. Nesse cenário, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas. Manutenção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até a regularização

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 05/07/2024 15:53:52
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

perante a Justiça Eleitoral.

3. Contas não prestadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na resolução TRE -RS N. 422/2024, por unanimidade, julgar como não prestadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AGIR, relativamente ao exercício financeiro de 2022, e manter a determinação de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral. Com o trânsito em julgado, adote a Secretaria do Tribunal, imediatamente, as providências estipuladas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18.

Porto Alegre, 04/07/2024.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à omissão das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AGIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, foi autuada a inadimplência do órgão partidário na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE (ID 45499499).

Foi determinada a notificação do órgão partidário para suprir a omissão, bem como a

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 05/07/2024 15:53:52
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

cientificação dos dirigentes quanto à inadimplência (ID 45531432).

Realizada a notificação do órgão partidário e de seus responsáveis para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária certificou que "*foi expedida correspondência para sede do diretório estadual do partido, direcionado ao endereço informado no sistema SGIP, com a respectiva comprovação de entrega, nos termos do documento de ID 45592633, contudo sem manifestação (decurso em 22.01.2024)*", bem como que as correspondências expedidas aos responsáveis partidários retornaram com cumprimento negativo, embora remetidas aos endereços anotados no SGIP, exceto em relação a LISIANE DA SILVA MAIER, cuja carta teve cumprimento positivo, "*havendo decurso de prazo, sem manifestação, em 06.09.2023*" (ID 45599351).

O então Relator considerou válidas as comunicações, porquanto as cartas aos dirigentes partidários foram expedidas para os respectivos endereços anotados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), aplicando aos interessados os efeitos da revelia, e determinou a notificação do órgão partidário nacional para o suprimento da omissão (ID 45605110).

Notificada (ID 45614197), a instância partidária nacional do AGIR nada manifestou (ID 45617045).

A Secretaria de Auditoria Interna – SAI certificou a suspensão imediata da distribuição ou do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à Direção Estadual do AGIR e prestou informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (ID 45617285).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação (ID 45624440).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de processo relativo à omissão das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AGIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Adotadas as medidas atinentes à notificação do órgão partidário omisso e cientificação dos responsáveis quanto à situação de inadimplência, inclusive com notificação do órgão nacional respectivo, os interessados quedaram-se inertes, razão pela qual o então Relator, Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, determinou a imediata anotação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão partidário estadual, nos termos do art. 30, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19 (ID 45605110).

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 05/07/2024 15:53:52
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600175-48.2023.6.21.0000

Por conseguinte, a unidade técnica, em análise dos dados e documentos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, elaborou informação, vazada nos seguintes termos (ID 45394966):

> ***Informação***
>
> *Informa-se, em atendimento a determinação do Exmo. Relator contida no ID 45605110, que na data de 18/03/2024, foi registrada, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário à Direção Estadual do AGIR, tendo em conta a omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício de 2022.*
>
> *Quanto ao art.30, III da Resolução 23.604/19, conforme determinação do ID 45605110, tem-se:*
>
> ***a)** Atendendo a alínea **"a"** do artigo acima, em consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados na base de dados do TSE a partir do sistema SPCA - módulo extratos, observou-se a abertura de duas contas bancárias em nome da agremiação, entretanto sem movimentação:*
>
> *[...].*
>
> ***b)** Referente ao atendimento da alínea **"b"** do artigo 30, tem-se:*
>
> *b.1 - Registra-se que a agremiação não realizou cadastro no sistema SPCA no exercício de 2022, conforme módulo requisição de recibos do mesmo sistema, verificou-se que não ocorreu emissão de recibo, segue tela abaixo:*
>
> *[...].*
>
> *b.2 - Em consulta a Prestação de Contas do Diretório Nacional do AGIR, no site do TSE, verifica-se que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2022, conforme demonstrativo anexo.*
>
> *Era o que cabia informar.*

Observa-se, das informações acima, que o diretório estadual, no exercício de 2021, não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, não emitiu recibos eleitorais e não movimentou recursos financeiros.

Isso posto, na forma do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19, incumbe ao partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Note-se que os comandos regulamentares apenas esmiúçam o mandamento constitucional endereçado às agremiações, contido no art. 17 da Constituição Federal.

Contudo, na hipótese dos autos, ainda que notificados o órgão partidário e seus

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 05/07/2024 15:53:52
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

responsáveis para apresentarem as contas, não ocorreu o suprimento da omissão quanto ao dever constitucional.

Inarredável, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em observância ao disposto no art. 45, inc. IV, al. "a", da Resolução TSE n. 23.604/19, *verbis*:

> *Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*
>
> *(...).*
>
> *IV - pela não prestação, quando:*
>
> *a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

Por consequência, há de ser confirmada a decisão que determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à luz do disposto no art. 47, inc. I, da mencionada Resolução:

> *Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*
>
> *I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e*

Assinale-se que, transitada em julgado a presente decisão, a grei pode requerer a regularização da situação de inadimplência, visando suspender as consequências previstas para sua omissão, tal como prescreve o art. 58, *caput*, do referido diploma normativo, *litteris*:

> *Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

Noutro giro, descabe, neste instante, a condenação do órgão partidário ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude de não terem sido auferidas verbas do Fundo Partidário, sem prejuízo de futura análise contábil, por ocasião de eventual pedido de regularização das contas, em que haja a constatação de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada.

Nesse cenário, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, acarretando ao partido a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até a regularização perante a Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 05/07/2024 15:53:52
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600175-48.2023.6.21.0000

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** por julgar como **não prestadas** as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AGIR, relativamente ao exercício financeiro de 2022, mantendo a determinação de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, adote a Secretaria do Tribunal, imediatamente, as providências estipuladas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18.